



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Recurso nº : 132.392
Acórdão nº : 303-33.646
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

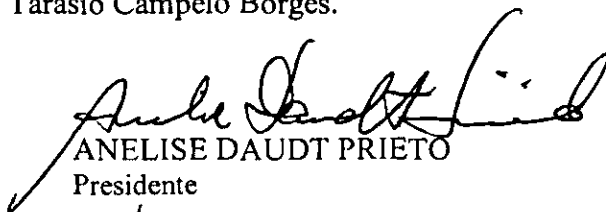
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR). CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, Zenaldo Loibman e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator Designado

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, no valor total de R\$ 32.328,25, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Alto II, com área total de 378,8 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.178.530-6, localizado no município de Peabiru – PR, conforme Auto de Infração de fls. 27 a 35, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 27, 28, 31 e 33.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada, em 23/11/2001, fls. 01 a 03, a apresentar: 1)- cópia da Matrícula do imóvel onde conste a averbação da Reserva Legal; 2)- Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de outros Órgãos ligados à Preservação Ambiental, que comprove a efetiva área de Preservação Permanente; 3)- Comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência de animais na atividade pecuária no ano-base; 4)- Na ausência de animais na atividade pecuária justificar a utilização da área de pastagens, conforme o previsto no artigo 10, da Lei 9.393/1996. Observou-se que, no caso de inexistência de documentos que justifiquem a utilização da pastagem, poderia ser apresentado Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, firmado por Engenheiro Florestal.

3. A interessada havia requerido prorrogação de prazo para atender a intimação. O pedido foi deferido prorrogando-se por diversas vezes, fls. 06 a 13.

4. Das fls. 14 a 20 constam consultas das declarações de 1998 e 2000. À fl. 21 a interessada se manifestou dizendo que as informações prestadas na Declaração do ITR – DITR/1998 foram baseadas em laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, cuja cópia diz anexar. As fls. 22 a 24 são os documentos juntados com essa manifestação, sendo cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP.

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

5. Com base nas informações trazidas pela contribuinte a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal do ITR de fls. 27 e 28. Nele, entre outros assuntos, se relata que a interessada havia sido intimada para atender a exigência fiscal, que solicitou prazo adicional alegando que os imóveis objetos do procedimento foram recebidos em dação em pagamento e, posteriormente invadido por grupos de sem terra, tendo sido declarados pelo INCRA como de interesse para fins de reforma agrária.

6. No referido termo consta um elenco dos dados divergentes encontrados entre o documento apresentado ao INCRA e a DITR/1998 e diante disso foram procedidas as alterações da área total do imóvel, da área isenta, quantidade de animais área de pastagem. Informa-se que a DITR/2000 comprova que a interessada permanece como proprietária do imóvel rural em pauta.

7. Com a as referidas alterações apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 37, foi dada à interessada em 13/03/2002.

8. Tempestivamente, em 12/04/2002, o Auto foi impugnado, fls. 39 a 47. Após um breve relato da autuação, a interessada argumentou, em síntese, o seguinte:

8.1. Não foi anexada nenhuma DITR/2000 como alega o fiscal.

8.2. Estranhamente, não logrou o fiscal perceber que o próprio INCRA, em 27/10/1998, ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social.

8.3. Aprofundou-se a respeito da desapropriação e diz que o fato de as DITR estarem em nome do banco, tendo este pago os impostos relativos aos anos anteriores por mera liberalidade, não significa que é o responsável pela autuação. O terreno é do INCRA e se o mesmo não registrou em seu nome não pode o banco ser penalizado por isto.

8.4. Questiona a multa e requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei 9.430/1996 esclarecendo que sendo certo que, administrativamente, a Receita não pode se manifestar sobre inconstitucionalidade, não é menos certo o fato de que o banco a levará para apreciação do judiciário.

8.5. Também questiona os juros dizendo não haver previsão legal para capitalizá-los.

ADP *hnsi.*

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

8.6. Informa que adquiriu o imóvel mediante dação em pagamento mediante escritura pública lavrada em 17/06/1997. Ajuizada Ação de Desapropriação em 27/10/1998 o domínio do banco sobre a fazenda foi tirado.

8.7. Faz referência sobre as divergências de informações encontradas mencionando o laudo de vistoria, base do despacho do juiz, concluindo que com a consideração do relatório do INCRA, elaborado em março de 1998, a mata deverá ter crescido substancialmente, sendo que a ausência de averbação na matrícula do imóvel não pode constituir-se em punição, pois, para a natureza não há a menor importância se foi ou não averbada tal mata, o que conta é a sua existência.

8.8. Com relação da diferença de área encontrada diz que na própria escritura de Dação em Pagamento consta a área menor e destaca a boa fé, dizendo que o banco só repassou as informações que recebeu.

8.9. Informa que, por determinação judicial, está respondendo a quesitos nos autos de desapropriação, onde, entre outras perguntas, questiona qual a área florestal. A resposta do perito judicial poderá alterar, significativamente, o rumo desta autuação.

8.10. Houve invasão de sem terras, que impediu que o banco sequer tomasse posse do imóvel, quanto mais tomar providência para regularização.

8.11. Após outras informações, entre elas a paralisação das atividades agropecuárias, finalizou requerendo:

a) em preliminar declarar a nulidade, haja vista que o imóvel é objeto de desapropriação pelo INCRA. Não sendo acatado o pedido de nulidade, que seja determinada a suspensão dos feitos até a decisão final sobre a questão junto à justiça (a homologação do laudo pericial sobre a fazenda desapropriada) e;

b) no mérito, a regularidade do comportamento do banco, que se norteou em informações prestadas pelo INCRA e, mesmo que lhe fosse atribuído valor a pagar, deveria ser com base na maneira apresentada nesta impugnação.

9. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 48 a 70, entre eles os relativos ao processo de desapropriação, todos datados no ano de 1998, sendo o relatório para o início do processo de desapropriação de 09/03/1998 e a inicial da ação de 09/12/1998.

ABP J. S. i.

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

A DRJ em Campo Grande manteve o lançamento, argumentando, preliminarmente, que não há circunstância que justifique a perícia pleiteada.

Quanto ao questionamento do impugnante a respeito da multa lançada, bem como da aplicação da taxa Selic, com pedido de inconstitucionalidade da lei, não pode prosperar, tendo em vista que, tanto a multa lançada como a aplicação da taxa Selic como uma adequação dos juros estão de acordo com a lei, não cabendo à esfera administrativa questioná-la, mas apenas aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Aduz também que não cabe a alegação do contribuinte de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária por ter sido o imóvel desapropriado e ter havido a imissão na posse pelo INCRA, pois sendo o lançamento do ITR do ano base de 1997 e tendo a imissão ocorrido em 16/12/98, somente a partir dessa data é que o mesmo não teria mais obrigação tributária sobre o imóvel.

Com relação à glosa das áreas isentas, não cabe a alegação de que o que importa é a existência da mata e não a sua averbação na matrícula do imóvel, porque a glosa não foi da área de reserva legal, mas sim da de preservação permanente, para a qual é imprescindível ADA ou, pelo menos, o protocolo deste em tempo regulamentar.

Relativamente à divergência de dimensões, declaradas e apuradas (área total declarada: 369,1ha; área apurada: 378,8ha), foram apresentadas apenas argumentações, sem base documental para sustentá-las, nem mesmo a matrícula do imóvel foi apresentada, não podendo, assim, ser modificado o lançamento.

Cientificado do lançamento em 18/04/2005 (AR de fl. 88) o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho, acompanhado de documentos de fls. 113 a 124, alegando, basicamente, as mesmas razões da impugnação.

O depósito recursal encontra-se à fl. 98.

É o relatório.

ADP

JAZI

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

VOTO VENCIDO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se de cobrança de ITR/98 e seus consectários legais, em virtude de, em procedimento fiscal de verificação e constatação da regularidade na declaração de ITR, terem sido apuradas irregularidades concernentes à área do imóvel, à área de preservação permanente e à área de pastagens.

Preliminarmente, passo à análise da alegada ilegitimidade passiva da recorrente.

Reza a Lei nº 9.393/1996, artigos 1º e 4º, que:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.
(...)”

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
(...)”

À época da ocorrência do fato gerador a propriedade era da recorrente. Com efeito, a imissão na posse pelo INCRA ocorreu somente em 16/12/1998. Então, a contribuinte, no caso, era o Banco do Brasil.

É de considerar também que, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, todos os ônus e direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam subrogados no preço.

Como bem explica a autoridade recorrida:



Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

“Ou seja, para que haja desapropriação o imóvel tem de estar livre de quaisquer ônus. O preço já inclui tudo. Não há que se falar em imposto em aberto, tem que estar quitado e se, por ventura, estiver em aberto não existe a sub-rogação para o expropriante, logo, o expropriado deve arcar com a sua quitação.”

Portanto, entendendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva, afasto a preliminar.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Inst.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator designado

Conheço o recurso voluntário interposto porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial.

Versa a lide, conforme relatado, acerca do exame da legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. na relação tributária litigiosa. Tomo como ponto de partida o conceito de contribuinte extraído das disposições gerais do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o fato gerador e o contribuinte estão identificados nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

.....
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador – propriedade, domínio útil ou posse – com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, há tão somente um fato gerador do tributo e somente uma “espécie” de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa – física ou jurídica – reveste a condição de contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três

Processo nº : 10950.001010/2002-57
Acórdão nº : 303-33.646

hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.

Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

In casu, no meu sentir, a fragilidade da eleição do sujeito passivo resta patente porque o lançamento foi efetivado em nome do proprietário de imóvel rural cuja posse foi esbulhada.

Como nenhuma controvérsia há quanto à posse com *animus domini* mantida por invasores sem terras, essa é a relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide demonstrada nos autos do presente processo administrativo.

Portanto, concluo que os contribuintes do ITR são os posseiros ao revés do proprietário e recorrente, Banco do Brasil S.A., e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator Designado